



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2324, DE 2025

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V – mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que expressamente autorizadas por seus filiados, por meio de procedimento de validação digital seguro, disponibilizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e pelas instituições financeiras responsáveis pelo pagamento dos benefícios, devendo, sempre que possível, ser empregado método de biometria facial ou outro meio de identificação biométrica capaz de comprovar, de forma inequívoca, a identidade do beneficiário e a autenticidade da autorização;

(...)

§ 7º Na hipótese prevista no inciso V do caput, a autorização do desconto deverá ser revalidada anualmente, conforme procedimentos definidos em Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa atualizar o art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer mecanismos mais seguros, modernos e confiáveis quanto à autorização de descontos de mensalidades associativas diretamente dos benefícios previdenciários.

A redação proposta reforça a exigência de que a autorização seja expressa e realizada por meio de procedimento de validação digital seguro, com destaque para a utilização de métodos de identificação biométrica — especialmente a biometria facial — como forma de garantir, de maneira inequívoca, a identidade do beneficiário e a autenticidade do consentimento prestado. Essa medida responde diretamente às fragilidades evidenciadas por recentes operações da Polícia Federal, que identificaram um esquema de fraudes no INSS estimado em R\$ 6,3 bilhões, envolvendo concessões indevidas e descontos irregulares.

Atualmente, aposentados e pensionistas frequentemente são surpreendidos com descontos em seus benefícios sem que tenham autorizado de forma consciente a filiação a entidades ou o pagamento de mensalidades. A implementação de tecnologias de validação biométrica representa um avanço substancial no combate a essas práticas, ao conferir segurança jurídica, rastreabilidade e plena transparência ao processo de autorização.

Além disso, a obrigatoriedade de revalidação anual da autorização assegura que o vínculo entre o beneficiário e a entidade associativa permaneça baseado em decisão atualizada, livre e informada, dificultando a perpetuação de autorizações obtidas de maneira irregular ou fraudulenta.

A iniciativa fortalece a proteção dos direitos dos idosos, promove a modernização da administração pública e reforça o compromisso do Estado com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da proteção especial à velhice.

Diante da relevância da matéria e da urgência de se prevenir novos prejuízos aos cofres públicos e aos aposentados, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

Senado Federal - Anexo II - Ala Teotônio Vilela, Gabinete 23
70165-900 - Brasília - DF

Assinado eletronicamente por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6149862547>

Avulso do PL 2324/2025 [4 de 5]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) -

8213/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art115